



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

Autos n. 2019.03.1.000852-7

No dia 12 de dezembro de 2018, por volta de 22h, no [estabelecimento comercial], na Ceilândia/DF, [o acusado], agindo com vontade livre e consciente, ofendeu a dignidade e o decoro da [vítima], valendo-se de elementos referentes à raça e cor.

Nas circunstâncias acima descritas, a vítima encontrava-se na fila do caixa preferencial do referido supermercado, oportunidade em que o denunciado encostou na lateral de seu corpo. Incomodada, a vítima pediu que ele se afastasse, momento em que o denunciado a ofendeu com os seguintes dizeres: *“eu não gosto de preto, por isso é que não gosto de preto”*.

Assim agindo, o denunciado incorreu nas penas do art. 140, §3º do Código Penal.

Brasília, 15 de outubro de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS
NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

EXCELENTÍSSIMA/O JUÍZA/IZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE CEILÂNDIA/DF.

Autos n. 2019.03.1.000852-7

Autor dos fatos: Manoel Soares Andrade

Vítima: Hilda Maria de Souza

Incidência Penal: arts. 140, § 3º do Código Penal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, por meio da Promotora de Justiça que esta subscreve, oferece denúncia em duas laudas em desfavor de Manoel Soares Andrade, como incurso nas penas do art. 140, 3º do CP.

Pugna o *Parquet* pelo recebimento da denúncia e, após as anotações de praxe, a comunicação ao INI/DPF, ao Cartório de Distribuição e à SSP/DF quanto à propositura da presente ação penal, bem como a juntada da folha de antecedentes penais do denunciado.

Não havendo ação penal em curso ou condenação pela prática de outro crime, o Ministério Público oferecerá proposta de suspensão condicional do processo, pelo prazo de 2 anos, nos seguintes termos: 1) pagamento de indenização por reparação de danos morais em favor da vítima, com valor a ser estabelecido em audiência; 2) comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades; 3) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização; 4) cumprimento de 50h (cinquenta horas) de prestação de serviços à comunidade, no prazo máximo de 05 (cinco meses), em entidade ou programa a ser designado por esse Juízo, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho da beneficiária; 5) **participação em curso e/ou palestra sobre igualdade racial, designada oportunamente por este Órgão Ministerial¹, e cuja inscrição deverá ser realizada pelo beneficiário do sursis através do e-mail ned@mpdft.mp.br ou pelo telefone 33439840.**

Tendo em vista que a proposta de suspensão condicional do processo

¹ DIREITO PROCESSUAL PENAL. SURSIS PROCESSUAL. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES NÃO PREVISTAS EXPRESSAMENTE NO ART. 89 DA LEI N. 9.099/1995. É cabível a imposição de prestação de serviços à comunidade ou de prestação pecuniária como condição especial para a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, desde que observados os princípios da adequação e da proporcionalidade. Conforme o art. 89, § 2º, da Lei n. 9.099/1995, no momento da elaboração da proposta do sursis processual, é permitida a imposição ao acusado do cumprimento de condições facultativas, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do beneficiado. Precedentes citados do STF: HC 108.103-RS, DJe 06/12/2011; do STJ: HC 223.595-BA, DJe 14/6/2012, e REsp 1.216.734-RS, DJe 23/4/2012. RHC 31.283-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/12/2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
NÚCLEOS DE DIREITOS HUMANOS

NÚCLEO DE ENFRENTAMENTO À DISCRIMINAÇÃO

acima discriminada envolve também a composição civil dos prejuízos da vítima, o Ministério Público requer a intimação de Hilda Maria de Souza para participar de eventual audiência preliminar a ser designada.

Por fim, quanto ao crime de importunação sexual, embora possível que os fatos tenham ocorrido conforme noticiado na ocorrência policial, não há elementos suficientes de materialidade a embasar a promoção da ação penal. A única testemunha apresentada afirma que não vislumbrou qualquer conotação sexual no momento em que o denunciado esbarrou na vítima.

Diante das considerações empreendidas e ante a impossibilidade, neste momento, de produção de outros elementos indiciários, o Ministério Público, face a ausência de justa causa, PROMOVE o arquivamento deste IP com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do mesmo diploma processual, no que concerne ao delito de importunação sexual, previsto no art. 215-A do CP.

Brasília, 15 de outubro de 2019.

Mariana Silva Nunes
Promotora de Justiça
Núcleo de Enfrentamento à Discriminação
NDH – MPDFT